



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720836/2011-01  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.722 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2017  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.  
**Embargante** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRADIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não identificada qualquer contradição na decisão embargada, impõe-se reconhecer a improcedência dos embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

Tem-se em pauta embargos de declaração (fls. 3263/3267), opostos pelo contribuinte identificado em epígrafe, em face do acórdão nº 2402-004.873 (fls. 3220/3228), proferido por esta Turma Ordinária.

Nos embargos, o contribuinte alega contradição no acórdão, pelos seguintes fundamentos:

*Não obstante ter essa Colenda Turma dado parcial provimento ao recurso voluntário da Embargante, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor relativo à assistência médica e odontológica prestada aos empregados por meio do programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) por não ser a Embargante a efetiva tomadora do serviço, o mencionado recurso voluntário não foi provido em relação à parte concernente aos demais prestadores de serviço constantes da autuação.*

*Neste contexto, em que pese tratar-se de parcela mínima do valor total lançado por meio deste Auto de Infração, cumpre ressaltar que, no que concerne aos prestadores de serviços declarados no Anexo 3 da DIRF, sob o código 0588, a autuação também merece ser declarada insubsistente.*

*Isso porque, pelo que consta do Auto de Infração:*

*"Através do cruzamento das informações pagas aos trabalhadores em DIRF (...), com as informações da Folha de Pagamento e da GFIP, esta fiscalização identificou uma série de trabalhadores, identificados no (...) Anexo 3 - 'Prestadores de Serviço', que não estavam presentes na Folha de Pagamento apresentada, bem como não tiveram suas remunerações corretamente declaradas em GFIP".*

*Ocorre que a Embargante apurou que diversos desses prestadores de serviços apontados no auto de infração tiveram seus pagamentos devidamente declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, como comprovaram os documentos apresentados na peça de impugnação.*

*Em seu Voto, o Ilustre Conselheiro assim se pronunciou sobre a questão:*

*Fls. 293.*

*"No entanto, além do lançamento da presente levantamento Serviços Médicos ou Odontológicos - Profissionais Credenciados na AMS, verifico que também foram lançadas contribuições incidentes sobre valores pagos a contribuintes*

*individuais pessoas físicas, assim denominadas como "Demais prestadores de serviços".*

*Sobre tal imputação, afirma a recorrente que pelo menos 603 prestadores de serviço apontados no Auto de Infração, tiveram seus pagamentos devidamente declarados em GFIP, como comprovam documentos anexos, e que vários outros são transportadores autônomos, o que faz reduzir a base de cálculo da contribuição previdenciária, justificando a divergência apurada.*

*Fato é que não vislumbro ter a recorrente trazido junto ao seu recurso qualquer comprovação acerca de tais fatos, seja da devida informação em GFIP, seja da condição de transportadores autônomos dos contribuintes individuais incluídos em tal levantamento. Pelo contrário, verifico que esta reconhece que sobre tais pagamentos deveria incidir a contribuição previdenciária, todavia, em patamares diferentes daqueles que foram adotados pela fiscalização.*

*Assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório, a demonstrar a impropriedade do lançamento quanto a este ponto."*

*Todavia, ao contrário do que afirma o ilustre relator, a Embargante não reconhece, em nenhum momento, que tais pagamentos ensejariam a incidência da contribuição previdenciária.*

*Tal contradição no acórdão embargado se demonstra claramente na medida em que a Embargante afirma expressamente, desde a sua impugnação, que tais pagamentos devem ser excluídos integralmente da base de lançamento da contribuição.*

*Com efeito, embora tenha também embasado o não provimento ao pedido de anulação do lançamento no que tange aos prestadores de serviço que efetivamente tiveram a GFIP recolhida sob a alegação de que não teriam sido juntados aos autos documentos com expressa indicação do valor recolhido ou outro documento que identificasse o recolhimento efetuado - contra o que se insurge desde a impugnação - fato é que em nenhum momento a Embargante reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados aos demais contribuintes elencados no auto de infração, contradição esta que deve ser sanada, com vistas a se possibilitar o pleno exercício do direito de defesa da Embargante.*

Os embargos foram acolhidos pelo Presidente desta Turma Ordinária (fls. 3315/3316) nos seguintes termos:

*Constam dos autos várias cópias de GFIP e de Guias de Recolhimento à Previdência Social (fls. 2088/3039), isso aparentemente sinaliza que os prestadores de serviços seriam os mesmos incluídos no auto de infração. Com isso, em uma análise perfunctória (análise sumária, de mera delibação), própria deste momento processual, evidencia-se uma contradição entre o conteúdo do acórdão*

*embargado e as alegações postuladas na peça recursal referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais (pessoas físicas).*

*Diante disso, quanto aos pressupostos de admissibilidade dos embargos, observo estarem preenchidos e, portanto, merecem exame pelo colegiado. De fato, o exame, em profundidade, dos pressupostos de admissibilidade e de toda a matéria registrada na peça integrativa (Embargos de Declaração) será realizado pelo colegiado.*

Assim os autos foram recebidos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Tendo sido previamente admitidos os embargos, passamos diretamente ao exame do mérito.

Após o julgamento do recurso de ofício, restou no auto de infração exclusivamente o levantamento "DP - PRESTADORES EM DIRF". De acordo com o relatório fiscal (fls. 10/18), neste levantamento foram lançadas as remunerações dos contribuintes individuais listados no anexo 3 (fls. 2057/2083), apuradas em DIRF, não declaradas em GFIP e não recolhidas em GPS.

Quanto a estes contribuintes individuais, o contribuinte alega que:

(a) "pelo menos 603 prestadores de serviço apontados no Auto de Infração, tiveram seus pagamentos devidamente declarados em GFIP, como comprovam documentos anexos", e

(b) " vários outros são transportadores autônomos, o que faz reduzir a base de cálculo da contribuição previdenciária, justificando a divergência apurada".

Alega contradição no voto, tendo em vista que "ao contrário do que afirma o ilustre relator, a Embargante não reconhece, em nenhum momento, que tais pagamentos ensejariam a incidência da contribuição previdenciária".

No entanto, não assiste razão à embargante.

Ao afirmar que vários contribuintes individuais "são transportadores autônomos, o que faz reduzir a base de cálculo da contribuição previdenciária", de fato a embargante reconhece que tais pagamentos ensejariam a incidência da contribuição previdenciária. E é justamente a estes contribuintes que o relator estava se referindo, não havendo qualquer mácula na decisão guerreada.

Logo, não vislumbro a contradição alegada pela embargante.

Ademais, a questão de mérito já fora devidamente enfrentada no acórdão da DRJ, que assim se pronunciou quanto à matéria (fl. 3057):

*18. Ao argumentar que "pelo menos" 603 prestadores de serviços apontados no Auto de Infração tiveram seus pagamentos devidamente declarados em GFIP, sem, contudo, nomeá-los ou quantificar os valores correspondentes, não se desincumbiu a impugnante do ônus da impugnação especificada. O mesmo em relação aos supostos transportadores autônomos, cuja redução da base de cálculo explicaria a divergência apontada pela fiscalização.*

*19. O que na verdade pleiteia a impugnante, com tais afirmações não comprovadas, e a solicitação de perícia "com vistas a demonstrar a inexistência de omissões ou divergências", é uma refiscalização, injustificável e inadmissível na hipótese.*

Ao recorrer contra a decisão da DRJ, o sujeito passivo simplesmente reiterou sua irresignação, sem, no entanto, identificar os supostos contribuintes individuais que estariam declarados em GFIP e quais os valores das remunerações declaradas.

Nesse contexto, o voto fundamentou o não provimento do recurso nos seguintes termos:

*Fato é que não vislumbro ter a recorrente trazido junto ao seu recurso qualquer comprovação acerca de tais fatos, seja da devida informação em GFIP, seja da condição de transportadores autônomos dos contribuintes individuais incluídos em tal levantamento. Pelo contrário, verifico que esta reconhece que sobre tais pagamentos deveria incidir contribuição previdenciária, todavia, em patamares diferentes daqueles que foram adotados pela fiscalização.*

*Assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório, a demonstrar a impropriedade do lançamento quanto a este ponto.*

Por outro lado, observa-se que o levantamento fiscal identificou cada segurado individualmente, indicando ainda a remuneração apurada na DIRF, a remuneração declarada em GFIP, e a diferença de remuneração não declarada em GFIP, objeto do lançamento, conforme discriminado no Anexo 3. Caberia ao sujeito passivo, portanto, impugnar especificadamente o lançamento, indicando nominalmente os segurados com valores divergentes.

O sujeito passivo, por sua vez, limitou-se a juntar as GFIPs transmitidas (fls. 2112/3039), sem identificar, especificadamente, qualquer divergência na apuração fiscal.

Confirma-se, portanto, a correção do levantamento fiscal, que considerou as remunerações já declaradas em GFIP, mostrando-se meramente protelatórios os embargos opostos pelo contribuinte.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira